



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR**

**Prestação de contas nº 65-50.2013.6.21.0000**

**Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – De Partido Político – Exercício 2012 – Órgão de Direção Regional**

**Interessado: Democratas – DEM, Onyx Dornelles Lorenzoni e Roque Jacoby**

**Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2012. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO. RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO QUE SE ENCONTRAVA SUSPENSO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**1. RELATÓRIO**

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Partido Democratas, relativas ao exercício de 2012.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme observa-se da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, há irregularidades que comprometem a aprovação das contas (fls. 408-411), nos seguintes termos:

“A) Quanto ao item 'e.1' do Parecer Conclusivo, permanece a ausência de comprovação do gasto realizado com recursos do Fundo Partidário, citado abaixo:

- Pagamento a CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL SA em 17/02/2012 no valor de R\$ 445,00 e apresentado documento fiscal n. 1569407 no valor de R\$ 245,00 (fls. 250/253), restando sem comprovação o valor de R\$ 200,00.

B) Quanto ao item 'e.3' do Parecer Conclusivo, este restou parcialmente sando com descrição da natureza dos gastos com serviços (fls. 303/305 e 321/343). Permanece a ausência de informação da natureza do gasto dos serviços prestados por Norma Avila Ferreira:

(...)

C) Conforme Demonstrativo das Sobras de Campanha (fl. 29), o partido recebeu recursos de origem não identificada no valor total de **R\$ 112,45**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
enquadrando-se na vedação do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004.

D) A agremiação partidária recebeu cota do Fundo Partidário em 26 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 7.000,00, conforme pode ser verificado no Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas (fl. 30) e no extrato bancário (fl. 47), de forma irregular uma vez que o partido estava com o recebimento de cotas do Fundo Partidário suspensa, pelo período de 12 meses, a contar de 10 de dezembro de 2012. Conforme manifestação da agremiação à fl. 306: 'De fato, houve o recebimento de cota do Fundo Partidário durante o período de suspensão. Ocorre que diante da demora da Justiça em comunicar o Diretório Nacional da agremiação, órgão responsável pelo repasse do Fundo Partidário, este fez o depósito da quota correspondente ao Diretório do Rio Grande do Sul. Portanto, neste item, a agremiação fará a devolução da importância ao Erário'.

**CONCLUSÃO**

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Observam-se que foram parcialmente sanados os apontamentos do Parecer Conclusivo (fls. 241/278) com a apresentação da documentação acostada aos autos (fls. 301/309 e 312/403), restando não cumpridos os itens '**A**', '**B**', '**C**', e '**D**' desta **Análise da Documentação** os quais examinados em conjunto comprometem a consistência das contas.

Quanto aos itens '**A**' e '**B**' a agremiação não comprovou as despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário (item '**A**') e apresentou documento comprobatório de despesas em desacordo ao disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004 (item '**B**'). Assim, o montante de **R\$ 1.307,16** (R\$ 200,00 + R\$ 1.107,16) **enseja a devolução** de recursos e corresponde a 0,30% das despesas totais da agremiação (R\$ 422.669,43).

O item '**C**' trata-se de recursos de origem não identifica, o qual **enseja a devolução** no montante de **R\$ 112,45**, com fulcro no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Quanto ao item '**D**' o montante de **R\$ 7.000,00**, ingressou de forma irregular na conta bancária do partido, uma vez que este estava com o recebimento de cotas do Fundo Partidário suspensa, pelo período de 12 meses, a contar de 10 de dezembro de 2012. Tal irregularidade **enseja a devolução** do recurso e representa 1,66% da receita total da agremiação (R\$ 421.547,98).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, **mantém-se a desaprovação das contas**, com base na alínea 'a' do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004".

As demonstrações contábeis e peças complementares exigidas pela Resolução TSE nº 21.841/04 são instrumentos que, examinados em conjunto, permitem aferir a confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo que a ausência constitui vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.

No caso dos autos, não foi sanada divergência em relação ao pagamento a CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL SA, pois declarado na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prestação de contas a despesa como sendo de R\$ 445,00, sendo que o valor do documento fiscal é de R\$ 200,00.

Igualmente não há esclarecimento em relação à natureza dos serviços prestados por Norma Avila Ferreira, no valor total de R\$ 1.107,16.

Considerando que a primeira foi paga com recursos do Fundo Partidário e na segunda não restou apontada a natureza do serviço prestado, restou infringido o disposto no artigo 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Consta, ainda, que o partido recebeu recurso de origem não identificada, no valor de R\$ 112,45, contrariando o disposto no artigo 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Em que pese os itens 'A' e 'C' do relatório técnico conclusivo não merecerem grande destaque, eis que poderiam ser relevados diante do diminuto valor, certo é que o partido recebeu cotas do Fundo Partidário, no valor de R\$ 7.000,00, no período em que se encontrava suspenso, tal como reconhecido por ele próprio à fl. 706, falha essa considerada grave e que enseja não só a devolução do valor, como, também, a desaprovação das contas.

Uma vez que o partido deixou de observar a legislação pertinente à prestação de contas, tornando inviável o exame da regularidade de suas contas, impositiva a desaprovação.

Nesse sentido:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

**Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.**

**Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.** Provimento parcial” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3) – negritou-se.

“**Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005. Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário** (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.841).

Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apóia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais.

A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como consectário a rejeição da prestação.

Provimento negado” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 52007, Acórdão de 03/05/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 78, Data 7/5/2007, Página 87) – negritou-se.

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária.

A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal.**

A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias.

Desaprovação” (TRE/RS, RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) – negritou-se.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Democratas, referente ao exercício de 2012.

Porto Alegre, 18 de junho de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto